

CONCESSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO¹

Júlia Gomes²

Yngrid Amaral Alves³

A concessão está prevista Lei 8.987/95, Art. 2º, II e é uma modalidade de contrato entre a administração pública e um particular, onde é transferido uma atividade de natureza pública para um terceiro executar em nome do poder público. A concessão é paga pelo usuário por meio da tarifa, podendo ser em regime de monopólio ou não. É um ato bilateral.

O Art. 2º, II diz: *concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.*

A formalização do contrato de concessão está prevista no Art. 4º, da própria Lei 8.987/95: *A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.*

A Lei nº 8.987/1995 não prevê prazo máximo de duração dos contratos. O prazo deverá ser fixado pelas legislações específicas de cada ente ou por meio de estipulação específica em cada contrato.

A lei autoriza a transferência da concessão, após a anuência do poder concedente. A transferência implica em cessão da posição jurídica da figura do concessionário, com a modificação subjetiva do contrato de concessão, substituindo o concessionário por outra pessoa jurídica.

As concessões podem ser extintas pelas formas previstas no art. 35 da Lei nº 8.987/1995.

1 Resumo expandido apresentado na disciplina Direito Administrativo II, sob orientação da Profª Dra Valéria Dell'Isola, como requisito parcial para aprovação no semestre.

2 Acadêmica em Direito cursando o 10º período na Universidade Salgado de Oliveira, unidade Belo Horizonte.

3 Acadêmica em Direito cursando o 10º período na Universidade Salgado de Oliveira, unidade Belo Horizonte.

1. **Advento do Termo Contratual:** é a extinção pelo término da vigência contratual.
2. **Encampação:** é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.
3. **Caducidade:** é a extinção decorrente de inexecução total ou parcial do contrato de concessão. Poderá ser declarada pelo poder público apenas após a verificação da inadimplência por meio de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório. Diferentemente da encampação, não há necessidade de indenização prévia do particular, ressalvados os valores devidos em razão dos bens reversíveis. Deve ser formalizada por Decreto.
4. **Rescisão:** é a extinção do contrato de concessão pelo descumprimento de normas contratuais pelo poder concedente. A rescisão apenas é efetivada por meio de ação judicial com esse fim, com a ressalva de que os serviços prestados pela concessionária apenas poderão ser interrompidos e paralisados com o trânsito em julgado da decisão judicial.
5. **Anulação:** decorre de ilegalidade no contrato de concessão ou na licitação que precedeu a contratação da concessionária. Deve ser declarada na via administrativa ou na via judicial. Há necessidade de indenização do particular, caso este não tenha dado motivo ao vício e esteja de boa-fé na relação obrigacional.
6. **Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual:** extinção em razão do desaparecimento do concessionário e de falência.

Em todos os casos de extinção, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, retornando a ele todos os bens reversíveis, direitos e

privilégios transferidos ao concessionário, conforme artigo 35, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.978/1995.

PERMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Já a permissão é um ato discricionário e precário onde é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade. É um ato unilateral, mas com licitação de qualquer modalidade, previsto no Art. 2º, IV da lei 8.978/1995 IV - *permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.*

A permissão é formalizada pelo contrato de adesão, conforme previsto no art. art. 40: “A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.”

A diferença entre concessão e permissão é que na concessão participam apenas pessoas jurídicas ou consórcio de empresas e na permissão a delegação pode ser feita entre pessoas físicas.

Na concessão a modalidade sempre será específica e realizada por meio de concorrência ou diálogo competitivo. Enquanto para a permissão, informa apenas a necessidade de licitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Site: <https://www.limaegois.com.br/artigo/concessao-permissao-e-autorizacao-de-servicos-publicos>

Site: <https://masterjuris.com.br/diferencas-entre-concessao-e-permissao/>